



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1266/2018

São Luís, 11 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE-MA, com CNPJ nº 06.989.347/0001-95, sediado à Av. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, torna público que fará realizar no dia 26 de outubro de 2018, a partir das 10:00 horas, no auditório da VICENTE PAULO LEILÕES, localizada à BR 135, KM-07 – nº5 – Distrito Industrial – São Luís - MA, LEILÃO PÚBLICO tipo maior lance ofertado nas modalidades PRESENCIAL/ONLINE para alienação de veículos pertencentes ao seu patrimônio, pelo Leiloeiro Público Oficial do Estado do Maranhão, Sr. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, Matrícula 12/96-JUCEMA, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto n.º 21.981/32 e suas alterações, em conformidade com o processo administrativo nº 6348/2018 – TCE-MA, atendidas as especificações e formalidades seguintes.

Edital de Leilão 001-2018 – TCE/MA

Relação dos Lotes em Leilão – Com Lance Mínimo e Localização dos lotes.

BR 135, KM-07 – nº5 – Distrito Industrial, São Luís/MA)		
Lote Nº	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	LANCE MÍNIMO DE VENDA R\$
01	CORSA 1.4, 04 PORTAS, BI COMB, COM AR CONDICIONADO, 2008/2009, AZUL, NHP-5943, CHASSI 9BGXM19809B178500, RENA VAN 985994835.	R\$ 3.893,16
02	CORSA 1.4 – 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2008/2009, AZUL, NHP 4590, CHASSI 9BGXM19809B165745, RENA VAN 984831789.	R\$ 3.893,16
03	CORSA 1.4, 04 PORTAS, BI COMB, COM AR CONDICIONADO, 2008/2009, AZUL, NHP 3051, CHASSI 9BGXM19809B178493, RENA VAN 984837051.	R\$ 3.893,16
04	GOL 1.6 – 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2005/2006, BRANCO, HQB 0148, CHASSI 9BWCB05W36P032029, RENA VAN 874834325.	R\$ 3.000,00
05	GOL 1.6 – 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2005/2006, BRANCO, HQB 0158, CHASSI 9BWCB05W36P031558, RENA VAN 874835380.	R\$ 3.000,00
06	GOL 1.6 – 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2005/2006, BRANCO, HQB 2035, CHASSI 9BWCB05W06P032022, RENA VAN 874832500.	R\$ 3.000,00
07	GOL 1.6 – 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2005/2006, BRANCO, HQB 1374, CHASSI 9BWCB05W76P031496, RENA VAN 874836395.	R\$ 3.000,00
08	VECTRA 2.0 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2007/2008, AZUL, NHG 7406, CHASSI 9BGAD69W08B162387, RENA VAN 935985778.	R\$ 4.549,00
09	VECTRA 2.0 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2007/2008, AZUL, NHG 7426, CHASSI 9BGAD69W08B162364, RENA VAN 935988602.	R\$ 4.549,00
10	VECTRA 2.0 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2007/2008, AZUL, NHG 8587, CHASSI 9BGAD69W08B162359, RENA VAN 935998730.	R\$ 4.549,00

11	RANGER 3.0 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2008/2009, PRATA, HJL 8612, CHASSI 8AFER13P49J204925, RENAVAL 986837504.	R\$ 13.385,00
12	RANGER 3.0 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2008/2009, PRATA, HJL 8613, CHASSI 8AFER13P49J205804, RENAVAL 986841013.	R\$ 13.385,00
13	RANGER 3.0 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2011/2012, PRATA, HLD 3511, CHASSI 8AFER13POCJ481398, RENAVAL 428621520.	R\$ 17.405,00
14	L - 200 2.5 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2009/2009, PRATA, NMS 2416, CHASSI 93XGNK740AC959204, RENAVAL 155835068.	R\$ 11.969,66
15	L - 200 2.5 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2009/2009, PRATA, NMS 4125, CHASSI 93XGNK940AC959203, RENAVAL 155837885.	R\$ 11.969,66
16	L - 200 2.5 - 04 PORTAS, DIESEL. CAB. DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 2009/2009, PRATA, NMS 5273, CHASSI 93XGNK940AC959200, RENAVAL 155836722.	R\$ 11.969,66
17	SYMBOL 1.6 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2011/2012, AZUL, OGR 2342, CHASSI 8A1LBMC25CL103769, RENAVAL 456798854.	R\$ 7.826,66
18	SYMBOL 1.6 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2011/2012, AZUL, OGR 2362, CHASSI 8A1LBMC25CL965599, RENAVAL 456799206.	R\$ 7.826,66
19	SYMBOL 1.6 - 04 PORTAS, BI COMB. COM AR-CONDICIONADO, 2011/2012, AZUL, OGR 2382, CHASSI 8A1LBMC25CL949943, RENAVAL 456799621.	R\$ 7.826,66

São Luís (MA), 10 de outubro de 2018. CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO - Leiloeiro Oficial do Maranhão MAT. - JUCEMA 12/96.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 7664/2010 - CONVÊNIO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: FERNANDO ANTONIO JORGE PIRES LEAL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 7834/2010 - CONVÊNIO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: FERNANDO ANTONIO JORGE PIRES LEAL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 7835/2010 - CONVÊNIO

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: FILADELFO MENDES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 10392/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: JOAO TEIXEIRA NORONHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 9867/2017 - AUDITORIA

GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

Responsável: LEONARDO JOSE CALDAS LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Bruno Maciel Leite Soares - OAB/MA 7412

Advogado: Eduardo José Almeida Duailibe - OAB/MA 8491

Advogado: Adolfo Silva Fonseca - OAB/MA 8372

Advogado: Fabryenn Fabrynn Coimbra Serra de Castro - OAB/MA 6169

6 - PROCESSO Nº 2104/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsáveis: ADAUTO PORTILHO COUTINHO e HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/09/2018.

7 - PROCESSO Nº 4414/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 4419/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4422/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 7205/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU

Responsável: ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

11 - PROCESSO Nº 7897/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA

Responsáveis: NATHÁLIA CRISTINA BRÁS MENDONÇA e WAGNO COSTA LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA8 307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

12 - PROCESSO Nº 7898/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA

Responsáveis: ALCIR MENDONÇA DA SILVA e NATHÁLIA CRISTINA BRÁS MENDONÇA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

13 - PROCESSO Nº 2888/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CHAPADINHA

Responsáveis: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

14 - PROCESSO Nº 9111/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA

Responsáveis: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, ELISSA BAIA DA SILVA e MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

15 - PROCESSO Nº 1334/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

16 - PROCESSO Nº 1336/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA

Responsáveis: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA e MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

17 - PROCESSO Nº 3123/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA

Responsável: JOSE HENRIQUE MACIEL SILVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 4340/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Responsável: EUNELIO MACEDO MENDONÇA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

19 - PROCESSO Nº 2110/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

20 - PROCESSO Nº 4252/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FUNDEB de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

21 - PROCESSO Nº 4270/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FMS de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

22 - PROCESSO Nº 4274/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FMAS de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

23 - PROCESSO Nº 4289/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Administração Direta de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

24 - PROCESSO Nº 3871/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO, LUCIANA PERICO DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Anna Bel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: FUNDEB de Igarapé Grande. Exercício financeiro: 2012.

25 - PROCESSO Nº 4575/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsável: ALDIR CUNHA RODRIGUES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Junco do Maranhão. Exercício financeiro: 2013.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/10/2018.

26 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR.

27 - PROCESSO Nº 3611/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: SEBASTIANA COSTA CARDOSO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/10/2018.

28 - PROCESSO Nº 4014/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: JOAO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO e JOSÉ REIS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 8979/2012 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018.

30 - PROCESSO Nº 11661/2012 - LICITAÇÃO

GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GESEP

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018.

31 - PROCESSO Nº 4442/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

Responsável: RAIMUNDO NASCIMENTO COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 5177/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

Responsável: PAULO SÉRGIO PAIVA BRITO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsáveis: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA e JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

34 - PROCESSO Nº 2755/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Rayssa Melo Salles - OAB/MA 14414

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 20/06/2018, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

35 - PROCESSO Nº 3999/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA E SOUZA e OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário Municipal de Educação).

36 - PROCESSO Nº 4001/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA e OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Saúde).

37 - PROCESSO Nº 4004/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: MARLENE GOMES DE BRITO PEDROSA e OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Marlene Gomes de Brito Pedrosa (Secretária Municipal de Assistência Social).

38 - PROCESSO Nº 4520/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsáveis: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES e PAULO SÉRGIO MONTELES CARNEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito) e Paulo Sérgio Monteles Carneiro (Tesoureiro).

39 - PROCESSO Nº 4530/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsáveis: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES e PAULO SÉRGIO MONTELES CARNEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito) e Paulo Sérgio Monteles Carneiro (Tesoureiro).

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Processo nº 5835/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Entidade denunciante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, domiciliado na Alameda A, Quadra SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-680

Denunciante: Marcos Antônio Souza de Almeida, brasileiro, solteiro, contador, Diretor, portador do CPF nº 112.100.285-49 e Raimundo Nonato Alencar de Castro, brasileiro, Eng. Eletricista, casado, Diretor, portador do CPF nº 201.433.623-72, domiciliado na Alameda A, Quadra SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-680

Procuradores: José Silva Sobral Neto, Gerente Jurídico, OAB/MA, nº 7445, Armando de Souza Nascimento, OAB/MA nº 7762, Ana Letícia Silva Freitas Figueiredo, OAB/MA nº 6810, Carla Isabela Costa Sousa, OAB/MA nº 10.418, Érika Chrystiane Rodrigues Veras, OAB/MA nº 7680, David Abdalla Pires Leal, OAB/MA nº 8476, Fabianni Lima Serra, OAB/MA nº 10.461, Flávia Varão Oliveira, OAB/MA nº 6458; Gabriela Leal Figueiredo, OAB/MA nº 9536, Karine Maria Rodrigues Pereira, OAB/MA nº 6809, Lívia Gomes Muniz, OAB/MA nº 9093, Viviane Carvalho Martins Meister OAB/MA 5838 e Bruna Simão Machado, assessora jurídica, CPF nº 954.544.893-87

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Timon e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA - SAAE

Responsável denunciado: Maria do Socorro Almeida Waquim, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº

079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA). CEP: 65.278 - 000

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Denúncia de inadimplemento formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, de responsabilidade dos Senhores Diretores Marcos Antônio Souza de Almeida e Raimundo Nonato Alencar de Castro, em desfavor do Município de Timon e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Timon - SAAE, sob a responsabilidade da gestora e ordenadora de despesas, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 62/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia de inadimplemento formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, de responsabilidade dos Senhores Diretores Marcos Antônio Souza de Almeida e Raimundo Nonato Alencar de Castro, em desfavor do Município de Timon e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Timon - SAAE, sob a responsabilidade da gestora e ordenadora de despesas, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 160/2016 GPROC4, do Ministério Público de Contas, propõe que sejam:

a) Arquivados os autos considerando tratar-se de matéria de relação contratual de cumprimento/descumprimento de avença acordada entre as partes, não compete a esta Corte de Contas deliberar, mas sim o Tribunal de Justiça do Maranhão, de acordo com os arts. 5º, XXXVII, 41 e 50 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 265 e 267, § 1º do Regimento Interno do TCE/MA;

b) Dar conhecimento aos denunciante do deliberado;

c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão e demais documentos necessários para conhecimento;

d) Enviar ao Ministério da Educação, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2762/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: Eliomar de Souza Nogueira, CPF nº 203.801.787-53, endereço: Fazenda Eldorado, s/nº, Zona Rural, CEP: 65.895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA e Josélia Maria Nogueira dos Santos, CPF nº 412.839.963-91, endereço: Rua Girassol, s/nº, bairro Girassol, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos

Nogueiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 499/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Fortaleza dos Nogueiras de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira e da Senhora Josélia Maria Nogueira dos Santos, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de haver ocorrências que não cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3391/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto, CPF 471.342.833.-72, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 656, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 581/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas nos termos do caput art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência das ocorrências identificadas na Seção III, itens 6.2 e 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 345/2013-SUCEX 9.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4221/2014

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues (Presidente), CPF nº 248401653-00, residente na Rua Blumenal, nº 4, Centro, Anajatuba-MA, CEP: 65490-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Anajatuba, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, da responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1108/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”; “b.3-I-a e II-b/j”; “b.4”; “b.5-a/b”; “b.6”; “b.7”; “b.8”; “b.9”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.2”; “b.3-II-a; e “b.5-c”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8441/2016-UTCEX 4- SUCEX 13, relacionadas a seguir:

b.1) divergência entre os valores da despesa executada registrada no balancete orçamentário (R\$ 779.966,90) e no balancete financeiro (R\$ 931.880,65), tornando as demonstrações contábeis inconsistentes (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.3.1) – multa R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades nos encargos sociais e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) (item 3.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Item	¹Retenção R\$ (A)	Recolhimento			Não recolhido R\$ (A - B)
		¹Registrado R\$ (B)	²Comprovado R\$ (C)	Não comprovado R\$ (B - C)	
INSS	65.736,44	35.921,32	29.738,01	6.183,31	29.815,12
IRRF	32.942,52	25.899,37	11.437,04	14.462,33	7.043,15
TOTAL	98.678,96	61.820,69	41.175,05	20.645,64	36.858,27

¹Valores registrados no balancete financeiro do mês de dezembro (arquivo 4.17.12).

²Comprovação mediante envio de Guias da Previdência Social devidamente autenticadas por instituição

financeira oficial (arquivos digitais 4.06.01 a 4.06.12 deste processo).

a) deixou de ser recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 36.858,27 (INSS- R\$ 29.815,12; IRRF-R\$ 7.043,15), sem a devida disponibilidade financeira no saldo da câmara municipal e ausência de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do montante de R\$ 20.645,64 [INSS(Instituto Nacional de Seguro Social)- R\$ 6.183,31; IRRF- R\$ 14.462,33], restando configurado o descumprimento dos prazos legais previstos no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e contrariando determinações contidas nos arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964;

b.3) Irregularidades na contratação de serviços de reforma de prédio no valor de R\$ 59.094,40 (item 4.2.1) – multa: R\$ 2.000,00

I – ocorrências na contratação (planejamento/licitação e contrato):

a) apesar de o jurisdicionado declarar que não realizou licitações no exercício financeiro de 2013, consta registro contábil que foi realizado serviço de reforma no valor de R\$ 59.094,40, superior ao limite estabelecido no art. 24, I, c/c alínea "a" do inciso I do artigo 23, ambos da Lei nº 8.666/1993, sem que tenham sido enviados quaisquer documentos atinentes às fases internas (preparatória) e externa (executória) de um procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988;

II - ocorrências na execução orçamentário-financeira da despesa:

a) ausência de todos os documentos atinentes ao processamento da despesa (arquivos 4.06.01 a 4.06.12): não constam dos autos ordem de serviço, notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes bancários;

b) ausência de qualquer informação sobre a empresa contratada, inclusive sua razão social e/ou nome de fantasia;

c) sem informação sobre quais serviços foram prestados;

d) ausência de documentos que atestem a capacidade técnica e a regularidade fiscal da empresa credora do valor de R\$ 59.094,40 (cinquenta e nove mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos);

e) ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela execução dos serviços, portanto com afronta a Lei nº 6.496/1977;

f) ausência de documentos que comprovem que os pagamentos foram realizados da forma determinada na Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, ou seja, através de cheque nominativo, ordem bancária ou depósito em conta;

g) não apresentação de designação do fiscal do contrato, portanto não atendendo ao art. 67 da Lei nº 8666/1993;

h) não apresentação de medições dos serviços executados, assinados pelos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, conforme determina a cláusula quinta do termo contratual avençado, com afronta ao art. 66 da Lei nº 8666/1993;

i) não apresentação do Relatório Diário de Obra (RDO) e relatório fotográfico, portanto em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993;

j) não apresentação de comprovação de retenção e posterior recolhimento à conta específica de tributos dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) municipal;

b.4) não foi observado o disposto na Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 sobre o acompanhamento das despesas continuadas de funcionamento ante a ausência de comprovantes de despesas referentes a serviços de telefonia, energia elétrica e água e esgoto (item 4.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

a) Telefonia: sem que haja justificativa nos autos, não se observou comprovantes de despesa referentes aos serviços de telefonia durante todo o exercício financeiro;

b) Energia elétrica: Sem que haja justificativa nos autos, não se observou comprovantes de despesa referentes aos serviços de energia elétrica dos meses de janeiro a abril, setembro e dezembro/2013, em desacordo com o regime de competência (arquivos digitais 4.06.01 a 4.06.12 e 5.03); Nota: há registro contábil de despesa referente a energia elétrica nos valores de R\$ 91,50, R\$ 102,09 e R\$ 147,71, porém não foram apresentados os documentos atinentes ao seu processamento (notas de empenho, ordens de pagamento, faturas e comprovantes de pagamentos);

c) Água e esgoto: Sem que haja justificativa nos autos, não se observou comprovantes de despesa referentes aos serviços de água/esgoto nos meses de janeiro a setembro e dezembro/2013, em desacordo com o regime de competência; Nota: há registro contábil de despesas referentes aos serviços de água e esgoto nos valores de R\$ 36,98 (sete empenhos neste valor/cada) e de R\$ 73,96, porém não foram apresentados os documentos atinentes ao seu processamento (notas de empenho, ordens de pagamento, faturas e comprovantes de pagamentos);

b.5) irregularidades no pagamento dos subsídios dos vereadores (itens 6.2 e 6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00;

a) ausência de lei/resolução fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013 – 2016, contrariando o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/1988 e o item XI do Anexo II da IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 25/2011;

b) fixação do subsídio do Presidente da Câmara em valor superior ao limite fixado no art. 29, VI, alínea “b”, da Constituição Federal:

Sub.Dep. Estadual(R\$)	Limite(%)	Valor limite(R\$)	Sub. fixado p/vereadores(R\$)	Percentual(%)
20.042,35	30%	6.012,70	Presidente	7.170,00 35,77%
			Vereadores	3.585,00 17,89

c) o valor pago ao Presidente da Câmara excedeu em R\$ 1.157,30 o limite constitucional, tendo recebido indevidamente o montante de R\$ 13.887,60 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), contrariando o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Sub.Dep. Estadual(R\$)	Limite(%) (A)	Valor limite(R\$)	Sub.fixado e pago ao Presidente(R\$) (B)	Recebido indevidamente(R\$)	
20.042,35	30%	6.012,70	7.170,00	Mês (B-A)	Ano (B-A*12)
				1.157,30	13.887,60

b.6) Pessoal efetivo e comissionado (item 6.3) – multa R\$ 2.000,00;

a) remuneração dos servidores foi fixada através de Resolução, contrariando o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) ausência das portarias ou de quaisquer outros atos administrativos referentes ao ingresso dos servidores descritos nas folhas de pagamento e na relação de servidores;

c) ausência de informação que permita identificar a forma de provimento dos cargos;

b.7) irregularidades referentes à contratação de assessoria contábil (Sr. Sérgio Murilo Cruz de Oliveira) e serviço de elaboração de folha de pagamento (Sr. Clay Alisson Sampaio da Cruz) (item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

a) classificação indevida de despesa (R\$ 42.800,00): o pagamento realizado se refere a contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (e não serviços de terceiros), deve compor o total de tais despesas, como “outras despesas de pessoal”, independente de sua forma de contratação, sujeitando-se aos limites legais das despesas com folha de pagamento, conforme Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e nº 41/2013;

b) apesar de os serviços terem custado R\$ 26.300,00 e R\$ 16.500,00, respectivamente, as contratações não foram precedidas de processo licitatório, contrariando norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram apresentados os contratos nem os documentos que comprovem a capacidade técnica dos contratados;

d) ausência de documentos atinentes ao processamento da despesa contratada com os Senhores Sérgio Murilo C. de Oliveira e Clay Allison Sampaio da Cruz: ausência de ordens de pagamento referentes aos meses de fevereiro a maio e de todas as notas de empenho e notas de liquidação;

e) ausência de documentos que comprovem que os pagamentos foram realizados da forma determinada na Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;

f) ausência das notas fiscais avulsas no montante de R\$ 42.800,00;

g) o contratado para a prestação de serviço de assessoria contábil, Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, é o responsável técnico pela prestação de contas, o que contraria a determinação dos §§ 7º e 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

b.8) os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 698.112,00 corresponderam a 74,99% do total do repasse do Executivo (R\$ 930.943,27). Desta forma a câmara não atendeu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 004/2001 (item 6.6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Anajatuba foi assinada pelo Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, contador, com registro no CRC-MA sob o nº 008215/0-1, que não é servidor do Legislativo Municipal, descumprindo a determinação contida no § 7º do art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-

MA nº 09/2005(seção III, item 8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 71.391,51 (setenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.2”, “b.3-II-a” e “b.5-c”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/retidas e não recolhidas de encargos sociais e IRRF;

d) aplicar ao responsável, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, multa de R\$ 25.560,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RIT nº 8441/206);

e) aplicar ao responsável, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre (item 9.1 do RI nº 8441/2016);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS, conforme descrito na subalínea “b.2”;

h) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE Nº 599/2018, relativo ao julgamento da Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda – ME, que alegou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu, exercício financeiro 2017, processo no 6648/2017-TCE/MA, constante da edição nº 1243 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 10/09/2018, em razão de conter falha relativa à especificação do tipo e do número do decisório.

Conselheiro José de Ribamar Caldasfurtado

Presidente

Processo nº 6648/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Representante: Comercial Ferroplasma Ltda – ME

Representado: Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu/MA

Responsável: Moisaniel Gomes Lima, Secretário de Educação

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda – ME, que alegou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu, que objetivou a aquisição de alimentos para a rede municipal de ensino. Conhecer da representação. Indeferir o pedido de medida cautelar. Digitalizar o processo em análise e apensá-lo às prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Icatu. Dar ciência desta decisão ao representante e arquivar o processo físico.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda – ME, que alegou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017, deflagrado pela Prefeitura de Icatu, que objetivou a aquisição de alimentos para a rede municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido em parte, o Parecer nº 1.140/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar pela suspensão do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu, por estarem ausentes os pressupostos elencados no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo em análise às prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Icatu, exercício financeiro de 2017, para que a unidade técnica leve em consideração, quando da elaboração do relatório de instrução, a intempestividade na inserção dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 27/2017, assim como outros não informados, ou informados fora do prazo no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP;
- d) dar ciência desta decisão ao representante e arquivar o processo físico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas